



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000780/94-17  
Recurso nº. : 13.279  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : JOSÉ VICTOR DE LAMARE  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.074

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO - Tendo sido comprovadas com documentação hábil as alegações do contribuinte, há de ser restituída a glosa efetuada através de notificação de lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VICTOR DE LAMARE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000780/94-17  
Acórdão nº. : 102-43.074  
Recurso nº. : 13.279  
Recorrente : JOSÉ VICTOR DE LAMARE

**RELATÓRIO**

JOSÉ VICTOR DE LAMARE, já qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul, que julgou procedente o Lançamento de fls. 02, efetuado em decorrência de revisão da declaração de rendas referente ao ano base de 1992, exercício de 1993, que glosou os valores pagos pelo Recorrente, a título de despesas médicas, determinando o recolhimento de uma diferença de 2.424,04 UFIR's.

No prazo regulamentar o contribuinte impugnou a pretensão do FISCO FEDERAL, sustentando, em breves palavras que tinha em seu poder todos os recibos referentes as despesas médicas, anexando cópias dos mesmos.

À fls. 132, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, julgou procedente em parte o lançamento impugnado, retificando-o de 2.424,04 UFIR's para 297,95 UFIR's.

Inconformado o RECORRENTE vem a este Conselho, aduzindo, como razões de recurso, que a decisão não está correta tendo em vista que não foram considerados os valores relativos as despesas pagas à Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, declarados como pagos em sua declaração de rendas item 6 - **RELAÇÃO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS** (fls. 39 verso), cujos comprovantes não haviam sido apresentados juntamente com os recibos das consultas médicas e exames de laboratório, o que reduziria o valor a ser recolhido para 66,24 UFIR's, tomando-se por base o cálculo apresentado pela Delegacia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000780/94-17  
Acórdão nº : 102-43.074

Às fls. 149, a PFN/RJ, apresenta suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância, sem que, entretanto, tenha se pronunciado sobre os documentos anexados ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000780/94-17  
Acórdão nº. : 102-43.074

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

A questão que se apresenta nos autos não traz quaisquer indagações jurídicas, pois, discute-se tão somente o julgamento de glosa de despesas médicas que o contribuinte impugnou, apresentando os documentos comprobatórios das referidas despesas.

A decisão de primeira instância (fls. 132), julgou procedente em parte o lançamento efetuado, aceitando os documentos apresentados pelo contribuinte, mantendo, entretanto, por falta de apresentação de documentos uma diferença a pagar de imposto no valor de 297,95 UFIR, com os acréscimos legais pertinentes.

Em recurso tempestivo, recorreu o contribuinte a este Egrégio Conselho, demonstrando, através de novos documentos que as despesas médicas pagas a Golden Cross totalizaram 1.819,51 UFIR, devendo referidas despesas ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido.

Consoante o que dispõe o art. 85 - "c" do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 1041/94), o contribuinte está condicionado à comprovação hábil e idônea dos gastos realizados, o que o fez, com os documentos trazidos aos autos em fase de recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000780/94-17

Acórdão nº. : 102-43.074

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, para que o contribuinte deduza da base de cálculo do imposto de renda devido, as despesas médicas comprovadas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI